



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 134/2025

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Roberto Freitas.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que "*Dispõe sobre a concessão de um "Selo de Empresa Amiga da Amamentação" para estabelecimentos que instalarem salas de amamentação/lactários*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL, além de estimular a adoção de lactários e salas de amamentação, o selo fortalece a imagem institucional das empresas participantes, agregando valor à sua marca e reconhecendo publicamente seu compromisso com políticas de apoio à maternidade, à infância e à equidade de gênero no ambiente de trabalho:

Art. 1º Fica criado, nos termos deste Decreto, o "Selo de Empresa Amiga da Amamentação", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, com o objetivo de reconhecer e incentivar empresas com estabelecimentos localizados no município, entidades e organizações a instalarem salas de amamentação/lactários.

Art. 2º Para receber o Selo, as empresas deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - Possuir uma sala de amamentação/lactário com tamanho adequado ao número de colaboradoras;
- II - Providenciar infraestrutura e mobiliário da sala;
- III - Garantir acessibilidade e sinalização clara da sala para as usuárias.

Art. 3º Poderá ser concedido até dez (10) Selos por Edil anualmente, em formato de certificado físico e em formato digital.

Art. 4º As empresas detentoras do Selo poderão utilizá-lo em suas comunicações e materiais promocionais, como forma de reconhecimento público do seu apoio ao aleitamento materno.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria que versa este PDL, concessão de honraria ou homenagem está normatizada no Regimento Interno da Câmara nos seguintes termos:

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação. (g.n)

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, no art. 34, XXI e art. 48:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...] **XXI – conceder título honorífico** a pessoas que tenham reconhecidamente **prestado serviços ao Município**, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros”.

Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. (g.n.)

Constata-se que, embora existam semelhanças entre o objeto das resoluções e dos decretos legislativos, de modo a se cogitar de possível dúvida sobre qual a espécie normativa apta a instituir uma honraria (arts. 47 e 48 da Lei Orgânica Municipal), **não se verifica ilegalidade na criação de uma honraria, seja por Resolução, ou por Decreto Legislativo, embora, no caso em tela, o Decreto Legislativo seja uma opção mais viável tecnicamente.**

Sobre a temática, o professor Hely Lopes Meirelles, conceitua o Decreto Legislativo:

Decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para **operar seus principais efeitos fora da Câmara**. Por isso se diz que **o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos**, ambos dispensando sanção do Executivo, mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. [Direito Municipal Brasileiro. 15ª Ed. Malheiros, São Paulo, p. 656]

Além disso, o atual posicionamento do E. Tribunal de Justiça de SP admite concessão de selos, por iniciativa parlamentar, inclusive por Lei (ADI's 2149457-04.2025.8.26.0000 e 2206100-16.2024.8.26.0000), de modo que, inegável o cabimento por meio de Decreto Legislativo, considerando uma homenagem típica do Legislativo, com efeitos externos, mas sem repercussão na órbita do Poder Executivo.

No **aspecto material**, a proposta visa estabelecer o **reconhecimento público e político desta Casa de Leis com as pessoas jurídicas que promovam ações de incentivo e fortalecimento de salas de amamentação, e políticas laborais que fortaleçam o ato**, como





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

o combate à fome, o direito social à alimentação e a proteção integral da criança, que tem prioridade absoluta, conforme o art. 6º da Constituição Federal; o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990); a Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), que estimula políticas de apoio à amamentação no ambiente de trabalho; e também na Lei Municipal 12.715, de 02 de janeiro de 2023.

Por fim, faz-se apenas um **alerta**, de que o limite de selos por vereador anualmente, pode gerar questionamentos, uma vez que a concessão de um selo, que tem como objetivo reconhecer um mérito, deveria ser baseada no cumprimento dos requisitos e não na "cota" de cada edil, o que poderia desvirtuar o propósito do selo, transformando-o em um instrumento de promoção pessoal em vez de um reconhecimento técnico e isonômico.

Por outro lado, cabe destacar que **é praxe nessa Casa de Leis estabelecer uma cota em matérias que promovam homenagens**, como é o caso da proposição em exame, de modo que, neste cenário, estar-se-ia criando uma verdadeira **isonomia** entre os parlamentares, e um **controle de economicidade** sobre os custos de eventual homenagem, que, ainda que de baixa monta, e ainda que prevista no orçamento, possui sim um custo financeiro a ser considerado.

Por último, destaca-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do RIC, uma vez que a ressalva da maioria absoluta dos membros que menciona o art. 163, VIII, do RIC, e art. 40, § 2º, '8', da LOM, é apenas para os casos de concessão de honraria, e não para criação da mesma (que segue a regra geral da maioria simples).

Ante o exposto, nada a opor ao PDL 134/2025.

Sorocaba, 25 de agosto de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003000300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **25/08/2025 14:51**

Checksum: **F70FA47135B9B25393AB4B00D1FEB7CE592159F20924392B311E00C1FE61EC80**

